



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2014477-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autora CAROLINA DOS SANTOS BARRETO, é réu BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram extinto o processo, sem resolução do mérito. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FLÁVIO CUNHA DA SILVA E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.202

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2014477-23.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 24ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

AUTOR: CAROLINA DOS SANTOS BARRETO

RÉU: BANCO PAN S/A

AÇÃO RESCISÓRIA. Indeferimento da petição inicial. Decisão que negou ou benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de recolhimento das custas judiciais. Ausência de pagamento. Processo extinto, sem resolução do mérito.

RELATÓRIO.

Trata-se de ação rescisória contra r. sentença proferida em ação de repetição do indébito promovida por Carolina dos Santos Barreto contra Banco Pan S.A. son n º 1070356-57.2024.8.26.0100, julgada improcedente, afirmando a autora não ter havido intimação de sua patrona, o que acarreta nulidade, insistindo na procedência do seus pedidos.

Pleiteados os benefícios da gratuidade processual pela autora, houve determinação deste relator para exibição dos documentos que comprovassem a alegada condição de necessitada (fls. 78), reiterada a fs. 81, tendo decorrido o prazo sem que a demandante o fizesse (fls. 100).

Indeferidos os benefícios da gratuidade, com concessão de prazo de cinco dias para recolhimento, mais uma vez quedou-se inerte a autora, que requereu dilação de prazo, que ora se indefere, pois já decorrido o prazo concedido.

VOTO

A petição inicial deve ser indeferida, pois verificada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Houve o indeferimento do pedido de gratuidade processual formulado pelo autor, com determinação do pagamento das custas iniciais, tendo decorrido o prazo sem o respectivo adimplemento.

Ante o exposto, indefere-se a petição inicial e, em consequência, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.Int.

Fernando Sastre Redondo

Relator